



Franca, 22 de dezembro de 2023.

Mensagem nº 069/2023.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS GRATUIDADES A SEREM CONSIDERADAS NA MODELAGEM DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO, QUE SERÃO OUTORGADOS NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ONEROSA.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais Pares dessa Casa de Leis, o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para as gratuidades a serem consideradas na modelagem dos serviços de transporte coletivo, que serão outorgados na modalidade de concessão onerosa.

É de conhecimento dos Senhores Vereadores a importância da matéria, razão pelo qual, pedimos a usual presteza na tramitação do presente projeto.

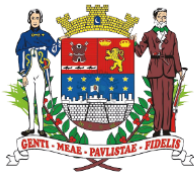
Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

Exmo. Sr.
CARLOS CÉSAR BUCI
Presidente da Câmara Municipal de Franca de Franca/SP



PROJETO DE LEI Nº / 2023.

Dispõe sobre as diretrizes para as gratuidades a serem consideradas na modelagem dos serviços de transporte coletivo, que serão outorgados na modalidade de concessão onerosa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1º Esta lei, razão da decisão proferida no Processo de nº TC-015657.989.19-0, que não acolheu a prorrogação do contrato de Concorrência Nº 007/09, fixa diretrizes para as gratuidades a serem observadas na modelagem dos serviços de transporte coletivo, que serão outorgados na modalidade de concessão onerosa.

§ 1º A modelagem tarifária deverá manter as espécies e os percentuais de gratuidades existentes no contrato de Concorrência Nº 007/09, assim consideradas:

- I - Estudantes: 50%
- II - Trabalhadores sindicalizados e empregados domésticos: 30%
- III - Aposentados por invalidez até dois salários-mínimos: 100%
- IV - Transporte necessário ao tratamento de Câncer: 100%
- V - Transporte necessário ao tratamento de HIV: 100%
- VI - Transporte necessário ao tratamento de Hemodiálise: 100%
- VII - Transporte necessário ao tratamento do transtorno do espectro autista: 100%
- VIII - Pessoas com deficiência auditiva: 100%
- IX - Pessoas com deficiência visual: 100%
- X - Pessoa com deficiência física e mental: 100%

§ 1º Os percentuais de gratuidade devem incidir sobre o valor da tarifa pública a ser cobrada diretamente do usuário.

§ 2º As gratuidades contidas nos incisos VII, VIII, IX e X serão concedidas nos termos e condições do laudo a ser elaborado pela Comissão Pró-cidadania da Pessoa com Deficiência, se favorável.

§3º Ficam mantidas, para efeito da modelagem tarifária destinada à outorga dos serviços de transporte coletivo, na modalidade de concessão onerosa, os benefícios contidos na Lei Municipal nº 4.448, de 23 de junho de 1994 e suas alterações

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**